

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
JENIFER DA SILVA MENEGATE

RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

Três Pontas
2021

JENIFER DA SILVA MENEGATE

RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof. Valentim Calenzani.

**Três Pontas
2021**

JENIFER DA SILVA MENEGATE

RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. (título ex.: Dr./Me./Esp.) Nome do orientador

Prof. (título ex.: Dr./Me./Esp.) Nome do orientador

Prof. (título ex.: Dr./Me./Esp.) Nome do orientador

Obs.:

Dedico este trabalho aos meus colegas do Curso de Direito da FATEPS, que assim como eu encerram mais uma etapa difícil da vida acadêmica.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, aos meus professores e a minha família por terem me ajudado no longo caminho de construção deste trabalho.

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Nº. – Número

SUMÁRIO

RESUMO	10
1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	11
3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS	12
3.1 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado.....	13
3.2 Princípio da Prevenção.....	13
3.3 Princípio da Precaução.....	14
3.4 Princípio da responsabilidade.....	14
4 CONCEITO DE DANO AMBIENTAL	15
5 RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL	16
5.1 Responsabilidade objetiva.....	17
5.2 Responsabilidade subjetiva.....	17
5.3 Teoria do risco integral.....	18
5.4 Responsabilidade civil ambiental.....	18
5.5 Responsabilidade administrativa ambiental.....	20
5.6 Responsabilidade penal ambiental.....	22
6 RESPONSABILIDADE DO ESTADO	24
6.1 Irresponsabilidade do estado.....	24
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
ABSTRACT	27
REFERÊNCIAS	28

RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

Jenifer da Silva Menegate*

Valentim Calenzani**

RESUMO

O presente trabalho busca analisar os tipos e as formas de responsabilidades impostas aos agentes que por ventura causarem danos ao meio ambiente. Tal abordagem se faz necessária, haja vista que os danos ao meio ambiente estão cada vez mais presentes no cotidiano, e que eles afetam não só o meio ambiente, mas também a população. Dessa forma, o que se entende por dano ambiental, e quais as formas de responsabilização do agente causador do dano? Partindo desse pressuposto, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar os tipos de sanções que podem ser aplicadas aos agentes causadores de danos ao meio ambiente, bem como as formas de responsabilização desse agente juntamente com a devida reparação do dano causado. Para isso, em busca de desenvolver da melhor maneira possível o desenvolvimento do tema, o propósito do presente trabalho será conseguido através de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Dano. Responsabilidade. Meio Ambiente.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa as formas de reponsabilidades impostas aos agentes que causarem danos ao meio ambiente. Tal abordagem deve-se ao fato dos diversos prejuízos que os danos causam ao meio ambiente, e conseqüentemente à população, e tendo em vista que os danos estão cada vez mais presentes. Com isso, as formas de responsabilização do agente causador, juntamente com a devida reparação do dano, são de suma importância para garantir um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações.

Diante disso, e tendo como base o artigo 225 da Constituição, o qual preceitua que o meio ambiente é um direito de todos, nota-se a importância para a prática do estudo, tendo em vista que a norma Constitucional estabelece a todos o dever de defende-lo e preserva-lo, sob pena de sanções para aqueles que causarem danos ao meio ambiente. Dessa forma, o que se

*Graduanda em Direito pela FATEPS – Faculdade de Três Pontas. E-mail: jenifer.menegate@alunos.unis.edu.br.

**Professor do Curso de Direito da FATEPS – Faculdade de Três Pontas. Advogado. E-mail: valentim.calenzani@professor.unis.edu.br.

entende por dano ambiental, e quais as formas de responsabilização do agente causador do dano?

Partindo da premissa, de que todo aquele que causar danos ao meio ambiente fica sujeito à tripla responsabilidade imposta pela Constituição, o presente trabalho começa trazendo um breve aparato sobre a evolução da legislação ambiental brasileira.

Traz também alguns princípios ambientais, já que estes são o alicerce ao ordenamento jurídico. O primeiro princípio a ser estudado será o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que está relacionado com a sadia qualidade de vida da população, e é considerado um princípio fundamental. Em seguida serão abordados os princípios da prevenção e da precaução que são os princípios de proteção ao meio ambiente, o da prevenção que deve ser invocado quando os danos já são conhecidos; já o da precaução está relacionado com a incerteza da ocorrência do dano, e, em virtude disso, o ônus da prova é invertido. Por último, tratar-se-á do princípio da responsabilidade, onde estabelece que aquele que causar danos ao meio ambiente fica obrigado a repará-lo, além das obrigações de “não fazer” e “dar”.

Ademais, traz ainda o conceito doutrinário do que seria o dano ambiental, já que a legislação não traz um conceito específico, e a definição legal do agente causador do dano. Em seguida, serão examinadas as responsabilidades objetivas e subjetiva, afim de identificar as principais diferenças entre elas, bem como qual a teoria adotada no direito ambiental.

Na sequência, será estudada a teoria do risco, e posteriormente a tríplice responsabilidade imposta pela Constituição ao agente causador do dano, nas esferas civil, penal e administrativa.

Por último, tratar-se-á acerca da responsabilidade do Estado em matéria ambiental, já que a Constituição impôs não só à sociedade, mas também ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente, bem como será falado também sobre a irresponsabilidade do estado.

Por fim, em busca de uma abordagem sobre o desenvolvimento do tema, o propósito do presente trabalho será conseguido através de pesquisa bibliográfica e documental.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Apesar dos componentes e objeto de tutela do direito ambiental serem antigos, pois estão ligados à origem do ser humano, o conjunto de regras e princípios que regulam o direito ambiental brasileiro é recente. (RODRIGUES, 2018).

Antigamente, por volta dos anos de 1500 até 1950, os recursos naturais eram usados de forma intensa, e não existia uma preocupação com os danos que isto estaria causando, ou poderia vir a causar ao meio ambiente e conseqüentemente à população. (JARDIM, et. al., 2013). Nessa época, o meio ambiente não tinha uma tutela autônoma, era apenas um bem privado do indivíduo, e com isso tinha uma proteção meramente econômica, conforme constava no Código Civil de 1916, que regulava por exemplo o direito de vizinhança. (RODRIGUES, 2018).

Com o passar do tempo, o legislador percebeu que os recursos naturais, tratados até então como infinitos, não eram eternos. Estes não tinham capacidade de absorver todas as degradações causadas pelo homem, e se usados de maneira abundante poderiam vir ao esgotamento. Dessa forma, passou-se a ter maior preocupação com a saúde e qualidade de vida do ser humano, o que pode ser observado entre os anos de 1950 até 1980, com a criação das primeiras normas ambientais, tais como o primeiro Código Florestal brasileiro (Lei nº4.771/65), a lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei n. 6.453/77), etc. (RODRIGUES, 2018).

Com a influência da Conferência de Estocolmo no ano de 1972 e da legislação Norte-Americana, a partir do ano de 1980 houve uma grande mudança na legislação brasileira acerca do meio ambiente. Este passou a ser tutelado de maneira autônoma. O ponto inicial dessa nova era dá-se com a lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), e mais tarde com a Constituição de 1988, que tratou o meio ambiente como ciência autônoma, e trouxe um capítulo inteiro de proteção ao mesmo. (RODRIGUES, 2018).

Assim, a partir da análise da proteção ao meio ambiente trazida pela Constituição, identificam-se as responsabilidades impostas aos agentes causadores de danos ao meio ambiente.

3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Os princípios são alicerces ao mundo jurídico. Com o direito ambiental não é diferente. Ele é norteado por vários princípios fundamentais para sua proteção e preservação. Nesse sentido, Sirvinskas, (2018, p. 111) nos ensina que “os princípios servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito. Prestam-se para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito”.

3.1 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Este princípio está relacionado com a conservação das propriedades e funções do meio ambiente, está ligado a sadia qualidade de vida do ser humano, haja vista que sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é possível ter saúde, bem-estar, dentre outros direitos fundamentais garantidos ao homem. (MACHADO, 2013).

Este é o princípio 1 da Declaração de Estocolmo que diz:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Referido princípio também foi recepcionado pela Constituição de 1988 em seu artigo 225 que diz, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Este é o princípio basilar, e dele decorrem todos os outros (COSTA e BORGES, 2019), como por exemplo o da preservação, da prevenção e o da responsabilidade. Ou seja, para se ter um ambiente ecologicamente equilibrado é necessário a prevenção, a preservação, e a reparação de eventos danosos ao meio ambiente.

3.2 Princípio da Prevenção

Este princípio está ligado diretamente aos danos cientificamente já conhecidos, ou seja, já existe a certeza de que se tal ação for realizada irá ocorrer danos ao meio ambiente. Com isso, se existirem mecanismos para deter o dano, esses mecanismos deverão ser aplicados. Porém, se não for possível evitar o dano irreversível ao meio ambiente, essa atividade não poderá ser exercida. (MIRALÉ, 2009).

Nesse sentido, Dias e Kamikawa (2014, p.6) preceitua que:

Pode-se dizer que o princípio da prevenção implica, pois, na adoção de medidas preventivas, ou seja, medidas a serem tomadas antes da ocorrência de um dano concreto, cujas consequências sejam bem conhecidas, com o fim de evitar que estas se concretizem, de modo, pelo menos, de minorar significativamente seus efeitos.

Dessa forma, o princípio da prevenção é de suma importância para o direito ambiental, tendo em vista que seu objetivo é deter atividades lesivas irreparáveis ao meio ambiente. Serve, ainda, para se impor as medidas mitigadoras e compensatórias. (MIRALÉ, 2009).

3.3 Princípio da Precaução

O Princípio da Precaução está diretamente ligado à incerteza acerca do dano ao meio ambiente. Ou seja, não se sabe se a prática de determinada atividade irá ou não causar eventos danosos graves e irreversíveis ao meio ambiente. (MIRALÉ, 2009).

Dessa forma, para Dias e Kamikawa (2014, p.6) “havendo dúvida sobre a perigosidade de certa atividade para o ambiente, decide-se de maneira favorável ao ambiente e contra o potencial poluidor.”

No mesmo sentido, Machado (2013, p.117) preceitua que:

Em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é presumida com o objetivo de evitar a ocorrência de dano. Então, uma aplicação estrita do princípio da precaução inverte o ônus normal da prova e impõe ao autor potencial provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente.

Dessa forma, está ligado à incerteza da potencialidade do dano. Pelo princípio da precaução, o ônus da prova é invertido, isto é, cabe ao potencial poluidor comprovar que sua atividade não apresenta risco irreversível ao meio ambiente. (MACHADO, 2013 e MIRALÉ, 2009).

3.4 Princípio da Responsabilidade

De acordo com este princípio, sempre que existir danos ao meio ambiente, existirá simultaneamente a obrigação de reparação desse dano (MACHADO, 2013), sendo assim, “toda pessoa, seja física ou jurídica, de direito público ou privado, que por ação ou omissão causar danos ao meio ambiente, ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativa”, conforme estabelece artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 88.

Ressalta-se também que a responsabilidade ambiental se dá de forma independente e simultânea, ou seja, o infrator poderá responder em um mesmo ato pelas sanções impostas nas três esferas (civil, penal e administrativa). (SIRVINSKAS, 2018).

Nesse sentido, Rodrigues (2018, p. 335) preceitua que o princípio da responsabilidade:

Visa reprimir os comportamentos contrários às normas de proteção ambiental. Para tanto, podem ser aplicadas concomitantemente sanções nas esferas penal, cível e administrativa, sem que isso represente qualquer bis in idem, já que cada qual possui objeto de tutela específico. Contudo, por se tratar de instrumento de proteção do meio ambiente, há certa unidade de fins entre as três espécies de sanções: todas visam, em última instância, a reparação do dano ambiental e a educação do infrator.

Diante disso, nota-se que o mais importante na responsabilidade por dano ambiental é a própria reparação do dano. Isto é, que o meio ambiente volte ao seu estado anterior, e a conscientização do poluidor, para que este não cometa mais danos ao meio ambiente. (RODRIGUES, 2018).

4 CONCEITO DE DANO AMBIENTAL

Salienta-se que, de início, segundo Antunes (2010, p. 247) compreende-se por “dano todo aquele prejuízo que alguém causa a um terceiro, e por consequência disso fica obrigado a repará-lo”, ou seja, é a lesão a um bem jurídico tutelado praticado por um terceiro (SIRVINKAS, 2018).

Nesse sentido, Rodrigues (2018, p. 357) preceitua que “tendo em vista que o dano é uma lesão a um bem jurídico, podemos dizer que existe o dano ambiental quando há lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental) decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais”.

Ademais, para Betiol (2010, p. 285) “figuram, entre os objetos de tutela ambiental, a conservação do equilíbrio ecológico e a manutenção do meio ambiente sadio, essências do desenvolvimento da vida em todas as suas formas”.

Com base nisso, Leite (1999, p.85) também nos ensina que:

Dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Portanto, dano ambiental é tudo aquilo que um agente pratica e que traz alterações nocivas ao meio ambiente, e conseqüentemente aos cidadãos, e por esse motivo deve ser responsabilizado.

5 RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

O meio ambiente é um bem tutelado pela Constituição brasileira, onde, no *caput* do seu artigo 225, garante a todos os cidadãos da presente e futura gerações, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e ao mesmo tempo, impõe aos mesmos, o dever de preservá-lo sob pena de sanções.

Essas sanções consistem na chamada tripla responsabilidade do agente causador do dano (previstas no parágrafo 3º do artigo 225, da Constituição Federal), tendo em vista que o infrator poderá responder nas esferas civil, penal e administrativa. (FIORILLO, 2013).

Vejam os que diz o artigo 225, *caput* e parágrafo 3º da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tal dispositivo constitucional consagra a simultaneidade das sanções ao adotar a tripla responsabilidade, sem que isso configure “*bis in idem*”, haja vista que cada esfera tem um objeto de tutela específico. (FIORILO, 2018. RODRIGUES, 2018).

Analisando tal dispositivo constitucional, observa-se ainda a identificação do poluidor, (FIORILO, 2018), que será qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja responsável direta ou indiretamente pelo dano causado ao meio ambiente. Este conceito também está presente no inciso IV, do artigo 3º da Lei nº 6.938/81, o qual preceitua: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Ademais, para que, possa haver a reparação do dano ao meio ambiente, há de se ter a comprovação do nexos causal entre o dano e o ato, tendo em vista que o ordenamento jurídico ambiental adotou a responsabilidade objetiva do agente causador do dano. (SIRVINKAS, 2018).

Por fim, salienta-se que a legislação ambiental tem como principal objetivo a prevenção do dano ao meio ambiente, e caso este venha a existir, visa a sua reparação mediata e integral. (MIRALÉ, 2009).

5.1 Responsabilidade Objetiva

Na teoria objetiva, basta a existência de um dano para que o responsável seja punido. Ou seja, aqui não se analisa a intenção do agente, se este agiu com culpa ou dolo, analisa-se apenas o nexos causal entre o dano e o agente. (LIBERA, 2019).

Nesse sentido, Machado (2013, p. 404) nos ensina que “a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar”.

Diante disso, Silva e Crespo (2016, p.78) preceitua que “não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente”.

Por fim, vale ressaltar aqui, que o ordenamento jurídico ambiental adota a responsabilidade objetiva do agente causador do dano. (SIRVINKAS, 2018). Tal responsabilidade está prevista no parágrafo 1º, do artigo 14 da Lei 6.938/81, que diz:

Art.14 [...]

§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Portanto, aquele que causar dano ao meio ambiente, fica obrigado a repará-lo independentemente de ter agido ou não com culpa.

5.2 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade subjetiva funda-se na obrigatoriedade de demonstrar os elementos culpa e dolo do agente. Esta teoria está fundamentada no artigo 186 do Código Civil, que diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (SIRVINKAS, 2018).

Portanto, para que a pessoa seja responsabilizada através dessa teoria, é necessário que o agente tenha agido com omissão, imprudência, ou imperícia, ou seja, é fundamental que se comprove a culpa do agente.

Ademais, diferente da responsabilidade objetiva, onde apenas é necessário a comprovação do nexo causal entre o dano e o ato danoso, na responsabilidade subjetiva tem que analisar a culpa e ou o dolo do agente, por atitude comissiva ou omissiva, o dano e o nexo causal. (SIRVINKAS, 2018).

5.3 Teoria do Risco Integral

A teoria do risco parte do pressuposto de que todo aquele que insere na sociedade uma atividade que apresente risco ou perigo a direito de terceiros, deve ser responsabilizado pelos danos que advirem desse risco criado. (MIRALÉ, 2009).

Existe, através da teoria do risco integral, a obrigação de reparar sem que seja analisada a subjetividade do agente. Analisa-se apenas a atividade pela qual o prejuízo foi causado, e o agente deve assumir os riscos advindos de sua atividade de forma integral. (MIRALÉ, 2009).

Nesse sentido, Silva e Crespo (2016, p. 80) descreve que:

A Teoria do Risco Integral entende que a mera existência do risco gerado pela atividade, intrínseco ou não a ela, deverá conduzir à responsabilização, ou seja, deve ser o agente responsabilizado por todo ato do qual for causa material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem, devendo reparar o dano mesmo involuntário.

Dessa forma, através desta teoria, o agente assume todo o risco que sua atividade pode vir a causar, e uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o risco da atividade e o dano dela advindo, fica o agente obrigado a repará-lo. Salienta-se, porém, que o dever de reparação só não existirá caso não seja comprovada a inexistência do dano ou não existir o nexo de causalidade entre o dano e a atividade desenvolvida pelo agente. (MIRALÉ, 2009).

5.4 Responsabilidade Civil Ambiental

A reparação do dano ao meio ambiente é realizada através da responsabilidade civil. Ela parte do pressuposto de que um prejuízo causado a terceiro, fica obrigado a reparação do dano. Esta reparação pode ser uma obrigação de fazer para que seja feita a recomposição do dano ao seu estado anterior, e/ou uma obrigação de dar, quando se aplica uma indenização. (MIRALÉ, 2009).

Porém, o mais importante é a recuperação do meio ambiente, e não só a compensação financeira, ou seja, é necessário que a área degradada volte ao mais próximo possível do seu estado anterior. (RODRIGUES, 2018). Entretanto, não sendo possível a recomposição do meio ambiente ao seu estado anterior, este será ressarcido economicamente, através de uma compensação pecuniária fixada para ao agente causador do dano. (SIRVINSKAS, 2018).

Levando em consideração a importância do bem protegido no direito ambiental, a responsabilidade civil do agente por danos causados ao meio ambiente é objetiva e pautada na teoria do risco, em decorrência do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81, que estabelece ao infrator a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, ou seja, basta a existência do evento danoso para que o poluidor seja obrigado a repará-lo. (RODRIGUES, 2018. FIORILO, 2018. SILVA e CRESPO, 2016; SIRVINSKAS, 2018).

Portando, para que seja aplicada a responsabilização civil do agente causador do dano, basta a existência de vínculo entre o ato do agente e o dano causado ao meio ambiente. (RODRIGUES, 2018). Entretanto, salienta-se que é fundamental que o dano tenha sido causado por uma conduta de ação ou omissão do agente. (SAMPAIO, 2014).

Com base nisso, Miralé (2009, p. 958 e 960) relata que “o evento danoso vem a ser a resultante da atividade que, direta ou indireta, causarem a degradação do meio ambiente”, ainda segundo ele deve-se “analisar a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo”.

Ademais, pelo motivo da responsabilidade civil objetiva pautada na teoria do risco, além de não se analisar a culpa do agente, não se analisa também a licitude da atividade praticada pelo agente. Isto é, não importa se a atividade praticada pelo agente é lícita ou não, basta que ocorra a lesão para que haja o dever de reparar. Também não se admite as chamadas excludentes de responsabilidade, ou seja, não se aplica o caso fortuito, a força maior, e nem o fato de terceiro, pelo simples fato de que o agente que desenvolver uma atividade com possibilidade de danos ao meio ambiente, deve absolver todo e qualquer risco dela advindo e arcar com os danos que por ventura vierem a resultar. (MIRALÉ, 2009).

Pautado na excludente de responsabilidade, Trennepohl (2020, p. 397) mostra o seguinte exemplo:

Imagine um raio que incendia uma floresta, na propriedade de uma fazenda, e o de uma explosão em uma empresa que explode energia atômica, ou materiais radioativos, ainda que obviamente, autorizada pelo Estado. No primeiro caso, não há ensejo a responsabilização, pois não a nexos de causalidade; já no segundo, sim, pois presente o nexos, em razão da chamada teoria do risco.

Além disso, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é solidária, (FIORILLO, 2018), ou seja, existindo mais de um responsável pelo evento danoso, todos respondem solidariamente por ele, e mais, os coautores também respondem solidariamente com os autores. (SAMPAIO, 2014).

Nesse sentido, salienta-se também que, caso somente um agente pagar integralmente a reparação do dano, a ele cabe o direito de regresso contra os coautores, onde será discutida a parcela de culpa de cada um. (MIRALÉ, 2009).

Por fim, outro ponto importante na responsabilização civil, é que o mais importante é a recuperação do meio ambiente, e não só a compensação financeira. É necessário que a área degradada volte ao mais próximo possível do seu estado anterior. (RODRIGUES, 2018). Entretanto, não sendo possível a recomposição do meio ambiente ao seu estado anterior, este será ressarcido economicamente através de uma compensação pecuniária fixada para o agente causador do dano. (SIRVINSKAS, 2018).

5.5 Responsabilidade Administrativa Ambiental

A responsabilidade administrativa por danos ambientais, para Miralé (p.882) “é um instrumento de repressão às condutas e às atividades consideradas lesivas ao meio ambiente”.

Outrossim, está ligada às sanções impostas pelos órgãos vinculados de forma direta ou indiretamente ao Estado nos limites das suas competências, e estão ligadas ao poder de polícia

da administração pública em regular atos e fatos em defesa do meio ambiente. (FIORILLO, 2018).

O poder de polícia ambiental é exercido por meios fiscalizadores, isto é, através de medidas de correção e inspeção, como por exemplo o licenciamento, uma vez que as licenças retêm a autorização de determinada conduta, que se não observada estritamente pode acabar por gerar danos ao meio ambiente. Dessa forma, visa proteger o meio ambiente dos riscos potenciais ou efetivos. (MIRALÉ, 2009).

Ademais, o poder público ao constatar a prática de alguma infração, vai através do seu poder de polícia fazer a instauração do processo de responsabilidade administrativa do agente infrator. Vale ressaltar, também, que caso a autoridade administrativa seja omissa em relação ao seu poder de polícia, isto é, tem ciência de infração ambiental e deixe de apurar, poderá ser configurada infração administrativa e ser aplicada a corresponsabilidade, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 70 da Lei 9.605/98. (MIRALÉ, 2009).

Dessa forma, a responsabilidade administrativa surge com as infrações de normas administrativas, devendo ser objeto de investigação do próprio poder público, mediante conduta adequada, resguardado sempre o contraditório e a ampla defesa do agente (SAMPAIO, 2014). Conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 70 da Lei 9.605/98 “as infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito a ampla defesa e contraditório, observadas as disposições desta Lei”.

Nesse sentido, Silva e Crespo (2016, p.77) preceitua que:

Constituem infrações administrativas a inobservância de qualquer norma legal ou regulamentar relativa ao meio ambiente, federal, estadual ou municipal, bem como das exigências técnicas feitas pela autoridade competente e constantes das licenças ambientais.

No mesmo sentido, o caput do artigo 70 da Lei nº 9.605/98, estabelece que “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Partindo do pressuposto deste dispositivo legal, observa-se que para que seja configurada a infração administrativa, é necessário o descumprimento das regras do ordenamento jurídico pertinente, ou seja, é essencial que a conduta seja ilícita. (SAMPAIO, 2014).

Enquanto que na responsabilidade civil basta a ocorrência do dano ambiental, não impostando se a conduta é lícita ou não, para responsabilização do agente na responsabilidade administrativa, nem sempre será necessária a ocorrência de danos ao meio ambiente para que o agente infrator seja responsabilizado. Basta a infração à norma administrativa para que isso

ocorra, (SAMPAIO, 2014), como por exemplo o disposto no art. 62, inciso XV do Decreto nº 6.514/08, que diz:

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

XV - Deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

Ou seja, neste exemplo o agente deixou apenas de apresentar informações sobre o sistema de logística reversa de sua responsabilidade, o que não quer dizer que ele não colocou em prática as ações, e tão somente que não repassou as informações aos órgãos competentes, não existindo assim danos ao meio ambiente, apenas o descumprimento do dispositivo legal, que conseqüentemente o levará a ser responsabilizado administrativamente por seu ato. (SAMPAIO,2014).

Pautado nisso, Rodrigues (2018, p. 350) preceitua que “é possível que se pratique uma conduta ilícita que não cause qualquer dano ambiental (por exemplo, quando há meramente o descumprimento de uma condicionante da licença de operação)”.

Neste mesmo contexto, a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva e fundada na teoria do risco, ou seja, não se analisa dolo ou culpa das pessoas físicas ou jurídicas, bastando a infração da norma administrativa para que seja aplicada a responsabilidade. (FIORILO, 2018. SILVA e CRESPO, 2016).

Seguindo este entendimento, Milaré (apud, Sampaio, 2014, p.110 e 111) afirma que:

Refletindo mais detidamente sobre a matéria, concluímos que a essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa. Hoje entendemos que o dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrario sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por uma conduta omissiva ou comissiva violadora de regras jurídicas. Nesse sentido, p. ex., se uma indústria emite poluentes em conformidade com a sua licença ambiental, não poderá ser penalizada administrativa e penalmente caso o órgão licenciador venha a constatar, em seguida, que o efeito sinérgico do conjunto das atividades industriais desenvolvidas em determinada região está causando dano ambiental, não obstante a observância dos padrões legais estabelecidos em norma técnico-jurídica.

Salienta-se, porém, que neste caso, mesmo sua atividade estando em conformidade com sua licença, inexistindo assim infração legal, está ainda será responsabilizada na esfera civil, haja vista que houve a caracterização do dano ao meio ambiente. (SAMPAIO, 2014).

No que tange aos tipos de sanções aplicadas em caso de infrações administrativas ambientais, lista-se, como exemplo, as multas, advertências, entre outras, todas elencadas no artigo 72, incisos I ao XI da Lei 9.605/98. (SAMPAIO, 2014).

Por fim, poderá haver na responsabilidade administrativa ambiental excludentes de ilicitude, isto é, poderá ser afastada a responsabilidade administrativa do agente, caso ele consiga demonstrar diante da administração pública, a incidência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, e que seu comportamento não favoreceu para a existência da tal infração. (MIRALÉ, 2009).

5.6 Responsabilidade Penal Ambiental

A tutela penal do meio ambiente tem por objetivo proteger e frear os crimes, que por ventura possam ser praticados contra o meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2018). Os agentes infratores poderão ser pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição de 1988. (FIORILO, 2018).

Diante disso, de forma a proteger o bem jurídico ambiental, garantindo a todos por força do artigo 225 da Constituição Federal, e em consonância com seu o parágrafo 3º, foi editada a Lei nº 9.605/98, que em seu capítulo V disciplina os crimes contra o meio ambiente. (FIORILO, 2018).

Ademais, o sujeito ativo como dito, poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica. As sanções aplicadas a elas estão previstas na Lei nº 9.605/98, onde estabelece que para as pessoas físicas poderão ser de multa, restritivas de direito e de liberdade; já para as pessoas jurídicas poderão ser as restritivas de direito, multa, prestação de serviços à comunidade, desconsideração da personalidade jurídica e a execução forçada. (SIRVINSKAS, 2018).

Contudo, em relação a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com base no artigo 3º da Lei 9.605/98, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada, há de existir seu interesse ou benefício no cometimento da infração, e ter sido cometida por seu representante legal ou contratual e/ou do órgão colegiado. (MIRALÉ, 2009).

Com base nisso, Souza (*apud* Miralé, 2009, p.986) preceitua que:

Desse modo, se o ato praticado, mesmo através da pessoa jurídica, apenas visou a satisfazer os interesses do dirigente, sem qualquer vantagem ou benefício para a pessoa jurídica, essa deixa de ser o agente do tipo penal e passa a ser apenas o meio utilizado para a realização da conduta criminoso. Ao contrário, quando a conduta visa a satisfação dos interesses da sociedade, essa deixa de ser meio e passa a ser agente.

Outrossim, com base no que dispõe o artigo 2º da Lei 9.605/98, haverá concurso de pessoa na responsabilização penal, uma vez que aquele que cooperar para a realização do crime ambiental, também será punido na medida de sua culpabilidade. O mesmo vale para os responsáveis direta e indiretamente pela empresa, (SIRVINSKAS, 2018). Vejamos o que prega tal dispositivo:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Portanto, referidas pessoas responsáveis diretas ou indiretamente pela empresa que, sabendo da conduta criminosa, e podendo agir para evita-la, se mantem inerte, torna-se partícipe do crime, devendo assim ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. (MIRALÉ, 2009).

Nesse sentido, partindo desse pressuposto, ressalta-se que, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.605/98, “a condenação da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, que forem autoras, coautoras, ou partícipes do mesmo fato”.

Ademais, é necessário dizer que é essencial a existência de uma atitude comissiva ou omissiva do agente, que concorra para a prática do ato ilícito, conforme estabelecido nos artigos 13 *caput* e § 2º, artigo 29 do Código Penal e artigo 2º da Lei 9.605/98. (MIRALÉ, 2009).

Por fim, com relação aos tipos de penas aplicadas aos agentes, estas serão de acordo com o ilícito praticado, e poderão ser para as pessoas físicas restritivas de direito ou privativas de liberdade. Já, para as pessoas jurídicas, somente serão aplicadas penas restritivas de direito. (CARDOSO, 2018).

6 RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM MATÉRIA AMBIENTAL

O Estado tem o dever de defender e preservar o meio ambiente, conforme estabelece o artigo 225, *caput* e parágrafo 1º da Constituição, e o Estado sendo uma pessoa jurídica de direito público interno, pode ser responsabilizado pelos danos que causar ao meio ambiente (MIRALÉ, 2009), já que também se enquadra no conceito de poluidor (artigo 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81).

Com base nisso, alguns exemplos de responsabilização do Estado por danos causados diretamente ao meio ambiente, seria, segundo Miralé (2009, p. 966) “em razão da construção de estradas, aterros sanitários, troncos coletores e emissários de esgoto sanitários, sem a devida realização de estudos de impacto ambiental”.

Outrossim, a responsabilidade do Estado em matéria ambiental é objetiva, pautada na teoria do risco integral (SIRVINSKAS, 2018), basta, para tanto, que a existência do dano tenha sido em decorrência de tal atividade, sem se importar com a conduta do agente. (MIRALÉ, 2009).

6.1 Irresponsabilidade do Estado

Como vimos, o Estado é responsável pelos danos que causar ao meio ambiente. Entretanto, ele não só será responsável pelos danos que causar diretamente ao meio ambiente, mas também pelos danos advindos de sua irresponsabilidade. Ou seja, pelos danos causados ao meio ambiente, através de sua omissão no dever de protegê-lo, isto é, através de falhas na fiscalização ou por concessão de licença ambiental irregular por exemplo. (SIRVINSKAS, 2018, MIRALÉ, 2009).

Nesse sentido, Miralé (2009, p. 966) preceitua que “afastando-se da imposição legal de agir ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, que por direito, deveria sê-lo”.

Por fim, diante disso o Estado pode ser solidariamente responsável pelos danos causados por terceiros. Contudo, vale ressaltar que isso não exclui a responsabilização do autor que diretamente causou os danos ao meio ambiente (MIRALÉ, 2009). Ou seja, através da responsabilidade solidária, caso o poder público tenha arcado integralmente com a reparação do dano, ele poderá entrar com a ação de regresso contra o causador direto do dano. (SIRVINSKAS, 2018).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a preocupação com o meio ambiente sempre existiu. Porém, as normas que regulam o direito ambiental são recentes. Marco importante e balizador é o artigo 225 da Constituição de 1988, que estabeleceu a todos o direito de ter um meio ambiente saudável. Em contrapartida, impôs o dever a toda população e ao Estado de cuidar e preservar o meio ambiente, pensando não só no presente, mas principalmente nas próximas gerações.

Outrossim, partindo deste pressuposto, a constituição adotou a tripla responsabilidade, e estabeleceu que todos aqueles infratores que causarem danos ao meio ambiente, isto é, trazer alterações nocivas ao meio ambiente, estarão sujeitos a aplicação de sanções nas esferas civil, penal e administrativa.

Ademais, partindo da ideia de que é essencial para a vida um meio ambiente sadio, e sabendo que a ocorrência dos danos ambientais estão presente no dia a dia, é de suma importância o estudo das sanções aplicadas ao potencial poluidor, afim de tentar conter os possíveis agentes poluidores, haja vista que estes saberão que não estarão impunes, caso

pratique alguma atividade lesiva ao meio ambiente. Outrossim, o principal objetivo da tutela ao meio ambiente é justamente a prevenção. Isto é: impedir a ocorrência do evento danoso. Contudo, caso este venha a acontecer, que seja feita sua reparação integral e imediata, aplicando ao agente causador do dano as devidas responsabilidades por sua conduta.

Além do mais, foi visto que o agente causador de danos não é somente a pessoa física. As pessoas jurídicas, sejam de direito público ou privado, também serão responsabilizadas pelos danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, é através da responsabilidade civil que haverá a reparação do dano ambiental em si, tendo em vista que ela visa a recomposição do meio ambiente ao mais próximo possível do seu estado anterior. Não sendo possível, serão aplicadas também medidas de compensação pecuniária, para que não se tenha uma ideia de impunidade do agente causador de danos. Além disso, o agente que causar danos ao meio ambiente sofrerá de qualquer maneira a repressão da responsabilidade civil, haja vista que ela é objetiva e pautada na teoria do risco, ou seja, não se analisa o elemento dolo/culpa, ou a ilicitude da conduta, basta a existência de um dano e o nexo causal do agente, para que este tenha a obrigação de reparação.

A responsabilidade administrativa, está ligada ao poder de polícia da administração pública em regular atos e fatos em favor do meio ambiente. São as sanções impostas pela inobservância das normas ou regulamentos ambientais, ou seja, para que o agente seja responsabilizado na esfera administrativa é essencial que este tenha cometido alguma infração, e ela também objetiva e pautada na teoria do risco, em sua grande maioria. Portanto, basta o descumprimento de alguma norma administrativa para que o agente seja responsabilizado.

Na esfera administrativa, caso o agente descumpra uma norma e com isso cause danos ao meio ambiente, ele será também obrigado a reparar o dano nos termos da responsabilidade civil. No entanto, caso não exista danos ao meio ambiente, ainda sim sofrerá as sanções impostas pela desobediência da norma. Os tipos de sanções estão explícitas no artigo 72 da lei nº 9.605/98.

Com relação à responsabilidade penal do agente causador do dano, este será responsabilizado caso a sua conduta esteja enquadrada no rol dos crimes ambientais previstos na lei nº 9.605/98 em seu capítulo V. É essencial a existência de uma atitude comissiva ou omissiva do agente, que concorra para a prática do ato ilícito, para que este seja responsabilizado penalmente.

Por fim, em relação ao Estado, viu-se que este tem o dever de tutelar o meio ambiente. Portanto, poderá responder não só pelos danos que der causa, mas também por sua irresponsabilidade, ou seja, caso exista omissão no seu dever de proteção ao meio ambiente,

como no caso de existir falhas na fiscalização ou na concessão de licença ambiental irregular por exemplo.

ABSTRACT

This work seeks to analyze the types and forms of responsibilities imposed on agents that by chance cause damage to the environment. Such an approach is necessary, given that damage to the environment is increasingly present in everyday life, and that they affect not only the environment, but also the population. Thus, what is meant by environmental damage, and what are the forms of accountability of the agent causing the damage? Based on this assumption, this work aims to demonstrate the types of sanctions that can be applied to agents causing damage to the environment, as well as the forms of liability of this agent together with the proper repair of the damage caused to the environment. For this, in order to develop the theme in the best possible way, the purpose of this work will be achieved through bibliographical and documentary research.

Keywords: Damage. Responsibility. Environment.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 03/10/2021.

BRASIL. Decreto-Lei 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm> Acesso em: 05/09/2021.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm> Acesso em: 04/06/2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 04/06/2021.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARDOSO, Jéssica Ferreira. **A responsabilidade criminal ambiental**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67760/a-responsabilidade-criminal-ambiental>> Acesso em: 03/10/2021.

COSTA, Tauana Linhares e BORGES, Fábio Lasserre Sousa. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. 2019. Disponível em: <[https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Tauana%20Linhares%20Costa\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Tauana%20Linhares%20Costa(1).pdf)> Acesso em: 12/04/2021.

DIAS, Riquiel Garcia e KAMIKAWA, Gisele Keiko. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado como parte do mínimo existencial para uma vida digna**. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bfc54cb12ac9731e>> Acesso em: 06/06/2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

- LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1999. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/80511>> Acesso em: 04/06/2021.
- LIBERA, Graciele Dalla. **A teoria do risco integral à luz do dano socioambiental decorrente da utilização de agrotóxico**. In: BUHRING, Marcia Andrea (orgs). Responsabilidade Civil Ambiental 2. Caxias do Sul: Educs, 2019. pg. 136.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MIRALÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6º ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 04/06/2021.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. 2014. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6496624/direito-ambiental-2014-1-pdf>> Acesso em: 01/09/2021.
- SILVA, Carina Goulart, CRESPO, Maria Claudia. **A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2016. Disponível em: <<https://seer.furg.br/juris/article/view/5882/4153>> Acesso em: 05/06/2021.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- TRENNEPOHL, T. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

